



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....13 de julho de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.968

Recurso nº - 54.360 - IRPF - EXS: 1985 a 1987

Recorrente - CLÁUDIO MAUAD

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

IRPF - SÓCIO DE EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO COM BASE NOS RESULTADOS DA PESSOA JURÍDICA. A falta de apresentação de declaração de rendimentos por parte da pessoa física dá ensejo a que a Administração o faça mediante lançamento de ofício. Tratando-se de sócio da empresa tributada com base no lucro presumido, no mínimo 3,5% da receita bruta da pessoa jurídica deve ser tida como distribuída a título de pro labore aos que prestaram serviços à sociedade. Igualmente, 50% do lucro presumido deve ser tido como distribuídos aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social. Exclui-se, entretanto, da determinação do tributo, parcela cuja imputação de receita omitida foi repudiada em Segunda Instância Administrativa. Recurso parcialmente provido.

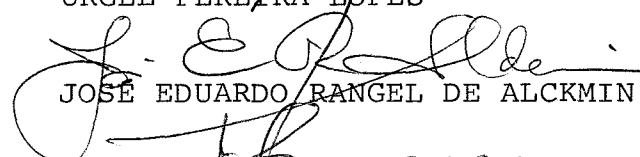
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MAUAD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, no exercício, a importância resultante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-78.542, de 25.04.89 (Proc. nº 10650-000.549/88-81), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

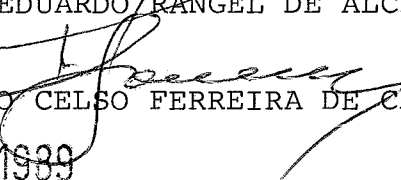

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.670/88-12

RECURSO Nº: 54.369

ACÓRDÃO Nº: 101-78.968

RECORRENTE: CLÁUDIO MAUAD

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 10/11 narra da seguinte forma os fundamentos da presente ação fiscal:

"1 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

Tributação reflexa do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos lucros e pro-labore considerados automaticamente distribuídos aos sócios da firma "Comércio de Carnes Bandeirantes Ltda.", CGC nº 18.850.800/0001-67, apurados conforme Auto de Infração do Imposto de Renda, por omissão de receitas, anexo, e que passa a integrar o presente processo.

Efetua-se o lançamento nos termos dos artigos 20 e 29, § 7º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações dos artigos 1º, inciso III e 2º do Decreto-lei nº 1.895/81, para o pró-labore e nos termos dos artigos 20, 34 inciso I e 396, para os lucros, todos do RIR/80:"

2 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES:

O contribuinte deixou de apresentar tempestivamente suas Declarações de Imposto de Renda, deixando também de atender a intimação para apresentá-las. Efetua-se o lançamento com base nas informações contidas nas Declarações de Renda da firma "Comércio de Carnes Bandeirantes Ltda", CGC nº 18.850.800/0001-67, e nos termos dos artigos 20 e 29 § 7º do RIR/80, com as alterações dos artigos 1º, inciso III e 2º do Decreto-lei nº 1.895/81, para o pró-labore e nos termos dos artigos 20 e 34, inciso IV do RIR/80, com as alterações dos art. 1º, inciso III e 2º do Decreto-lei nº 1.895/81 para os lucros, como demonstra abaixo:

[Assinaturas manuscritas]

Propõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 728 § 1º, em virtude da não apresentação dos elementos solicitados conforme Termo de Início de Fiscalização de 22.06.88."

Cientificado da exigência em 27.08.88, o contribuinte formulou impugnação, consoante peça de fls. 17/20, protocolizada em 19.12.88. Nela assevera, preliminarmente, que não recebera o Auto de Infração, enviado mediante "AR" para o endereço da pessoa jurídica de que é sócio. Isto posto, requereu fosse considerado reaberto o prazo para apresentação da reclamação, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

No tocante ao mérito, aduziu que não usufruiu dos rendimentos que lhe são atribuídos. Embora se cuide de tributação de valores considerados automaticamente distribuídos, nos termos de dispositivo legal, tal presunção por si só é insuficiente para afirmar a obtenção dos resultados pelo autuado.

Salientou que a atribuição de ganhos em favor da pessoa física participante da pessoa jurídica somente se admite nos casos de empresa individual, filial estrangeira com sede no País e aos comissários estrangeiros que aqui operem.

Isto posto, concluiu por pedir a decretação da improcedência do Auto de Infração.

A fls. 26 foi juntada cópia da decisão de primeiro grau atinente ao processo da pessoa jurídica, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, consoante revela a ementa assim lavrada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS JURÍDICAS. Receitas de Vendas e Serviços - Omissão de Receitas - Lucro Presumido - Tributa-se como omissão de receitas a diferença a menor apurada entre os RECURSOS de caixa disponíveis para pagamento das compras de mercadorias e demais gastos e aplicações da empresa, em confronto com o total das SAÍDAS de caixa efetivamente realizado durante o

7

ano-base.
Lançamento procedente em parte."

No tocante à controvérsia travada nos presentes au
tos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATURE
ZA PESSOAS FÍSICAS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação'
de declaração por contribuinte obrigado a fazê-lo, en
seja ao fisco o direito de proceder ao lançamento
"ex-officio", arbitrando-se os rendimentos tributá-
veis mediante os elementos de que dispuser (artigo '
678, inciso I, do RIR/80).

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C" - No mínimo 3,5% (três e
meio por cento) da receita bruta total das empresas
tributadas com base no lucro presumido deve ser in
cluída na cédula "C" (pró-labore) da declaração de
rendimentos dos sócios, distribuídas entre os que
efetivamente prestem serviços à sociedade.

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - Do lucro presumido apu
rado pelas empresas optantes por este regime de tri-
buição, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deve
ser considerado como automaticamente distribuído aos
sócios, devendo, pois, ser incluído na cédula "F"
das declarações de rendimentos dos mesmos proporcio
nalmente às suas participações no capital social."

Em suas razões de decidir, aduziu a Autoridade julga
dora que nos termos do art. 628 do RIR/80 a notificação do contri
buinte deve ser feita no seu domicílio, sendo este definido no art.
2º do mesmo diploma como local em que o contribuinte tiver habita-
ção em condições que permitam presumir a intenção de a manter. Como
não ficou demonstrado que o impugnante reside no local para onde foi
remetido o Auto de Infração, concluiu-se pela imprestabilidade do AR,
ensejando o conhecimento da reclamação.

Com relação à tributação da pessoa física, salientou
que o art. 29, § 7º, do RIR/80, com a alteração introduzida pelo'
Decreto-lei nº 1.895/81, obriga que 3,5% da receita bruta anual
das pessoas jurídicas optantes pelo pagamento do imposto de renda
com base no lucro presumido seja incluída nas declarações das pes-
soas físicas dos sócios, a título de pro labore (Cédula C), distri-

7.

g f

Acórdão nº 101-78.968

buída entre os que efetivamente prestaram serviços à sociedade. Por outro lado, o art. 34 do mesmo Regulamento, também alterado pelo Decreto-lei nº 1.895/81, define que no mínimo 50% do lucro apurado por essas empresas deve ser oferecido à tributação pelos sócios, na proporção de suas participações no capital social. Tais exigências se aplicam igualmente aos casos de receita omitida pela pessoa jurídica e lançadas de ofício.

Nestes termos, insubsistente se torna a argumentação da impugnação, pois independentemente de qualquer fator que se possa levantar, o simples fato de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada apurar e recolher seu imposto com base no lucro presumido, por si só, obriga os sócios oferecer à tributação os valores acima descritos, concluindo-se, portanto, que a impugnação apresentada tem caráter protelatório.

Outrossim, acentuou o Julgador a quo que tendo em conta o parcial provimento da impugnação apresentada no processo referente a lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, igual medida se impunha no presente, em função da relação de causa e efeito entre as duas exações.

Intimada em 08.05.89 da decisão de primeiro grau, o autuado interpôs recurso a este Conselho, em 23.05.89, salientando que no dia 4 de maio do corrente foi notificado que o apelo concernente à autuação da pessoa jurídica foi integralmente provido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual não por que se prosseguir com no feito até a formalização do acórdão e a ciência dele pelo interessado. Findou as razões de sua irressignação, requerendo o provimento do apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.968

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

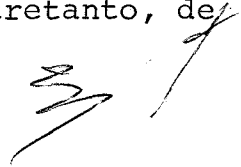
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, motivo por que merece ser conhecido.

No recurso interposto, o suplicante requereu o fos se obstado o andamento do processo, a fim de que pudesse ele ser previamente cientificado do teor da decisão desta mesma Câmara que proveu o apelo da pessoa jurídica.

No entanto, o sobrestamento requerido não tem amparo legal. Conquanto os processos em tela sejam baseados em uma só base fática, não há na lei nada que os vincule, tendo cada um vi da autônoma. A denominação comumente utilizada de processo princi pal e processo decorrente não tem efeitos jurídicos, já que a lei não estabelece tal distinção. O significado de tal designação é o de que repousando uma ou mais exigências tributárias em um só suporte fático, análise que deste for feita em um primeiro processo pode e deve, por uma questão de coerência lógica, ser aproveitada na apreciação dos demais. Não há, contudo, nenhuma vinculação legal entre as decisões. Não ocorre, na hipótese, a conexão de processos, tendo em vista que nem o objeto nem a causa de pedir são comuns. Portanto, cada processo deve ser decidido de per si.

Ao apreciar o apelo da pessoa jurídica de que o recorrente é sócio, esta Câmara deu provimento ao recurso, consoante o Acórdão nº 101-78.542, cuja ementa estabelece:

"IRPJ - EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR TEREM OS PAGAMENTOS REALIZADOS EXCEDIDO AS DISPONIBILIDADES NO MESMO PERÍODO-BASE. Tendo a empresa realizado pagamentos que excederam as suas disponibilidades, con clui-se que foram utilizados recursos mantidos fo ra dos registros contábeis e fiscais, ensejando a presunção de omissão de receita. Se, entretanto, de



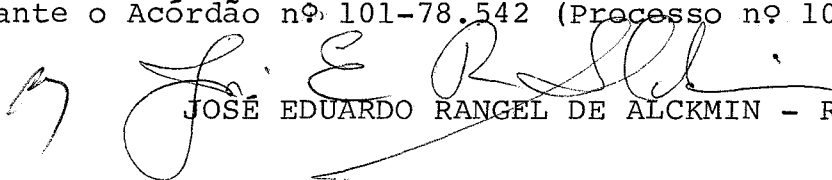
Acórdão nº 101-78.968

monstra o autuado que na realidade os pagamentos' ocorreram em período-base posterior, deve ser excluído do montante tributável o valor correspondente. Recurso a que se dá provimento."

Nestes termos, houve exclusão da base de cálculo' da pessoa jurídica de parcela apurada no Auto de Infração contra ela lavrado. Incumbe, pois, fazer-se necessária recomposição do montante tributável tratado nesses autos, em face do que restou decidido no processo matriz.

No tocante à tributação decorrente da falta de apresentação de declarações de rendimentos pelo contribuinte, os argumentos apresentados encontram óbice em dispositivos expressos da lei, que foram corretamente destacados pela decisão de primeiro grau. Com efeito, tratando-se de lucro presumido a distribuição ' configura presunção jure et de jure, não sendo possível a pretensão de demonstrar a inveracidade do fato. O legislador, ao dispensar a pessoa jurídica de manter escrituração, que possibilitaria a averiguação do lucro real, estabeleceu, de igual modo, uma série de consequências, entre elas a de se presumir (presunção absoluta) que no mínimo parcela dos resultados apurados foram distribuídos. Assim, a distribuição levada em consideração decorre ' do mandamento legal e não cabe pretender que seja afastada a sua aplicação.

Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provi^umento do recurso, a fim de que o lançamento de que tratam estes autos seja ajustado ao que restou decidido no Recurso nº 93.847 , mediante o Acórdão nº 101-78.542 (Processo nº 10650-000.549/88-81).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

